



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 198/78:

Dá nova redacção ao n.º 30.º e 31.º da Portaria n.º 22 021, de 31 de Maio de 1966 (disposições relativas à estrutura dos comandos navais e de defesas marítimas).

Assembleia da República:

Lei n.º 19/78:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 502/77, de 29 de Novembro, que aprova os estatutos da empresa pública Agência Noticiosa Portuguesa — Anop, E. P.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução n.º 6/78/A:

Torna público a aprovação do Plano de Investimentos da Administração Pública na Região Autónoma dos Açores para 1978.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 519-A/77:

Regulariza a situação dos transportadores litográficos ao serviço das unidades e estabelecimentos do Exército.

Resolução n.º 310-A/77:

Designa o major Vítor Manuel Rodrigues Alves para substituir o presidente da Comissão Constitucional durante o período em que estará ausente no estrangeiro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 311/77:

Dá nova redacção ao n.º 2 da Resolução n.º 258/77, de 12 de Outubro, e estabelece as condições gerais das promissórias do Tesouro — Regularização de activos e passivos financeiros FA/TAP.

Ministérios das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Despacho Normativo n.º 239-A/77:

Dá nova redacção ao n.º 1 do Despacho Normativo n.º 233/77, que estabelece o regime de crédito a aplicar nos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 779-A/77:

Substitui a tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal dos três ramos das forças armadas a que se refere a Portaria n.º 848/77.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 198/78

de 11 de Abril

Tornando-se necessário actualizar algumas das disposições fixadas na Portaria n.º 22 021, de 31 de Maio de 1966, em conformidade com o estatuído no Decreto-Lei n.º 717/76, de 9 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 685/76, de 14 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, o seguinte:

1.º O n.º 30.º da Portaria n.º 22 021, de 31 de Maio de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

30.º As estações e postos radionavais estão normalmente subordinados:

- Os que servem os órgãos da administração central da Marinha, ao Chefe do Estado-Maior da Armada;
- Os instalados no continente, com excepção daquelas a que se refere a alínea anterior, aos comandos de zona marítima em cuja área se encontram localizadas;

- c) Os instalados nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, aos comandos navais respectivos.

§ único. Enquanto não for activado o Comando Naval da Madeira, as estações e postos radionavais instalados naquele arquipélago ficam subordinados ao Comando da Defesa Marítima da Madeira.

2.º O n.º 31.º da aludida portaria passa a ter a seguinte redacção:

31.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, serão fixados as estações e postos radionavais a que se refere a alínea a) do número anterior.

Estado-Maior da Armada, 27 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/78
de 11 de Abril

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 502/77, de 29 de Novembro, que aprova os estatutos da empresa pública Agência Noticiosa Portuguesa — Anop, E. P.

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O Decreto-Lei n.º 502/77, de 29 de Novembro, que aprova os estatutos da empresa pública Agência Noticiosa Portuguesa — Anop, E. P., passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1 — As dívidas passivas da empresa pública Agência Noticiosa Portuguesa — Anop, E. P., adiante designada abreviadamente por Anop, E. P., e as decorrentes da transferência do património operada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 523/75, de 24 de Setembro, de que sejam credores o Estado, a Previdência, os organismos públicos, as empresas públicas, as empresas nacionalizadas e as empresas com maioria de capital público, são assumidas directamente pelo Estado.

2 — Após a entrada em vigor do presente diploma, o Estado fará entrega à Anop, E. P., de uma só vez, da verba de 16 000 contos, que integrará o capital estatutário inicial da empresa, podendo o Governo autorizar, por decreto-lei, sucessivos aumentos deste capital.

ARTIGO 2.º

A Anop, E. P., passa a reger-se pelos estatutos anexas, que constituem parte integrante do presente decreto-lei.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Estatutos da empresa pública Agência Noticiosa Portuguesa

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto, enquadramento geral e capacidade jurídica

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

ARTIGO 1.º

A empresa pública Agência Noticiosa Portuguesa, designada nestes estatutos por Anop, E. P., é uma pessoa colectiva, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º

(Sede e delegações)

A Anop, E. P., tem a sua sede em Lisboa, podendo estabelecer delegações que considere necessárias à prossecução dos seus fins em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

1 — A Anop, E. P., tem por objecto principal a prestação do serviço de informação noticiosa, através da recolha, tratamento e difusão do material informativo, nomeadamente de notícias e imagens para utilização na imprensa e em outros meios de comunicação social nacionais ou estrangeiros, podendo dedicar-se a outras actividades complementares ou com as mesmas relacionadas, desde que legalmente permitidas.

2 — Na sua actividade noticiosa é vedado à Anop, E. P., o exercício de qualquer forma de publicidade, como tal considerada.

ARTIGO 4.º

(Enquadramento geral)

1 — A actividade da Anop, E. P., exerce-se no respeito dos princípios definidos na Constituição e na lei para os órgãos de comunicação social estatizados e para o exercício da liberdade de imprensa, designadamente em conformidade com os artigos 38.º e 39.º da Constituição, da Lei dos Conselhos de Informação e com a da Imprensa.

2 — A Anop, E. P., exercerá a sua actividade com rigor e objectividade, por forma a garantir uma informação digna de confiança à escala nacional e internacional a salvaguardar a sua independência, nomeadamente perante o Governo e a Administração Pública, e a possibilitar a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, actuando como instrumento ao serviço do interesse colectivo e da democracia.